



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Ofício nº 072/2020/FMSM

Maragogi-AL 19 de março de 2020.

A Senhora
Maria Cristina Costa Wanderley
Presidente da Comissão de Licitação
Maragogi/AL

Assunto: **Informação de Dotação**

Venho por meio deste, informar a Vossa Senhoria a dotação orçamentária do Fundo Municipal de Saúde para aquisição de material permanente e material de consumo.

Unidade: 05.51 – Fundo Municipal de Saúde

10.302.0004.2060 – Enfrentamento da Emergência COVID-19

Elemento de Despesa – 33.90.30 – Material de Consumo

Elemento de Despesa – 44.90.52 – Equipamentos e Material Permanente

Michele Cristina do Nascimento
Setor Contábil



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROCESSO Nº: 0779/2020.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS PERMANENTE E PI, PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SUS, E OS SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, VISANDO AS AÇÕES E MEDIDAS DE CONTROLE E PREVENÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E CONFORTO AOS SERVIDORES E USUÁRIOS DO SUS, BEM COMO O HOSPITAL DE CAMPANHA DO MUNICÍPIO. CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.

JUSTIFICATIVA

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto para a Contratação de empresa especializada na aquisição de matérias permanente e PI, para atendimento aos usuários do SUS, e os servidores da Secretaria Municipal de Saúde, visando as ações e medidas de controle e prevenção do novo coronavírus (Covid-19), e conforto aos servidores e usuários do SUS, bem como o hospital de campanha do município.

Contratos Emergenciais amparados pela **Lei Federal nº 13.979**, de 6 de fevereiro de 2020 e a **Lei Complementar Estadual nº 946**, de 27 de março de 2020, que possibilitam a dispensa de licitação, entre outros critérios de flexibilização da Lei Geral de Licitações e Contratos, para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, obras, alienações e locações necessários ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo coronavírus (COVID-19).

É importante mencionar que às compras por dispensa de licitação cumprem o disposto na Lei federal 13.979 de 20 de março de 2020.

Foi realizada uma busca de preços no mercado para minimizar os impactos financeiros, mas, também, priorizamos a compra rápida de fornecedores que dispunham dos produtos para pronta entrega, para que os serviços prestados pela saúde pública não fossem afetados, uma vez que os decretos Estaduais e Municipais determinaram o fechamento do comércio, impossibilitando assim uma busca com maior amplitude desses produtos. Tornando assim a dispensa de processos licitatórios.

Todos os municípios estão enfrentando a mesma dificuldade para aquisição dos produtos, tendo em vista as necessidades dos profissionais que trabalham de linha de frente dessa pandemia manuseiam produtos químicos, instrumentos perfuro cortantes, etc., em vários ambientes como: cozinha, laboratório, limpeza em geral e atendendo pacientes contaminados com o vírus. Dessa forma, a aquisição é de suma importância para garantir a saúde do trabalhador dentro das unidades, bem como nos seus trabalhos externos.

II - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



preços, com as empresas **DIAMANTE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ: 29.602.808/0001-20, **DEPOSITO GERAL DE SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ: 06.224.321/0001-56, tendo a Empresa **DR MED LTDA**, inscrita no CNPJ: 07.783.026/0001-00, apresentado o menor valor e preços compatíveis com os praticados no mercado.

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

III - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

IV - DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

- **DR MED LTDA, inscrita no CNPJ: 07.783.026/0001-00** na rua Amaro Bezerra, nº 410, Derby, 52.010-150 – Recife – PE, representada pelo Sr. MARIO HENRIQUE DE LEMOS RODRIGUES, cédula de identidade 4499303 SSP/PE e CPF/MF sob o nº 888.207.774-87.

V – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal conforme documentação anexa.